

SÚMULA N. 254

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Referência:

CC	9.868-8-PR	(2ª S, 8.3.1995 – DJ de 3.4.1995)
CC	11.885-9-SP	(2ª S, 22.2.1995 – DJ de 3.4.1995)
CC	17.233-0-DF	(2ª S, 23.10.1996 – DJ de 24.3.1997)
CC	21.028-0-RS	(1ª S, 16.12.1997 – DJ de 2.3.1998)
CC	22.114-0-CE	(2ª S, 12.8.1998 – DJ de 5.10.1998)

Corte Especial, em 1.8.2001.

DJ de 22.8.2001, p. 338.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 9.868-8 – PR
(Registro n. 94.0021221-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Autora: Solidor Elementos Pré-Fabricados para Construções Ltda
Réus: Jandir Pimentel e outros
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Quedas do Iguazu-PR
Suscitado: Juízo Federal em Foz do Iguazu SJ-PR
Advogados: Marco Aurélio Pellizari Lopes e outro e Jairo Batista Pereira

EMENTA: Competência.

Não admitida, pelo Juiz Federal, a pretendida intervenção do ente federal, volta a competência ao Juiz Estadual, a quem não cabe discutir o acerto daquela decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Quedas do Iguazu-PR, o suscitante. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Paulo Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 8 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 3.4.1995.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Trata-se de ação possessória, ajuizada na Comarca de Laranjeiras do Sul, e que passou a ter curso na de Quedas

do Iguaçu, posteriormente instalada, ambas situadas no Estado do Paraná. A ação foi proposta por Solidor Elementos Pré-Fabricados para Construções Ltda, sendo rés numerosas pessoas – os chamados “sem-terra”, que a Autora afirma terem invadido área rural de que senhora e possuidora.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra veio a requerer sua intervenção no feito, afirmando que a União seria titular do domínio das terras. Em razão disso, exsurgiria “o interesse relevante da Autarquia, na questão, na condição de opoente à Solidor Elementos Pré-Fabricados Ltda e/ou seus sucessores”. Apresentou, na mesma peça, exceção de incompetência.

Declinou-se da competência para a Justiça Federal, decisão atacada por agravo, a que o egrégio Tribunal de Alçada do Paraná negou provimento.

O MM. Juiz Federal, entretanto, teve por incompetente a Justiça Federal, em provimento que transcrevo, no que importa:

“Do sucinto relato acerca de já volumosa relação processual com 334 páginas, infere-se que a ação versa única e exclusivamente sobre pretensão possessória, direito real com características limitadas e não tão plenas quanto o direito real de propriedade.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Incra, intitulado-se opoente, não opôs-se na forma correta como manda o art. 57 do Código de Processo Civil, inobstante tenha requerido expressa e tão-somente o deslocamento da competência.

No mérito, entendo inexistir motivos sérios a evidenciarem o interesse jurídico a que alude a Súmula n. 61 do extinto TFR, justificadores do deslocamento da competência do julgamento da lide em foco à Justiça Federal, porquanto a pretensão deduzida em juízo, cinge-se ao juízo possessório, em nada resvalando no direito dominial da União Federal alegado pela Autarquia interveniente, originado de dispositivo constitucional que, diga-se de passagem, através dos órgãos apropriados tem o dever de mover as demandas adequadas visando à anulação de registros irregularmente constituídos e incidentes sobre terras devolutas que discriminar para posteriormente reclamar o afastamento dos possuidores ou proprietários ilegítimos pela via processual apropriada, a ação de discriminação de terras devolutas da União, demanda de espectro abrangente, processada em juízo universal, garantindo a todos os interessados o devido processo legal e a oportunidade de ampla defesa, princípios erigidos e dogma constitucional,

propiciando a erradicação total de posses e domínios irregulares existentes (Lei n. 6.383/1976).

A propósito, menciono decisão reconhecendo a inadmissibilidade de oposição oferecida em ação possessória pelo titular de domínio, encontrável em JTA 107/214, rejeitada por argumentos similares.

Igualmente, descabe à Justiça Estadual declarar e proclamar a competência da Justiça Federal, conforme pacífica e reiterada jurisprudência. Somente esta última tem poder decisório a respeito de sua própria competência.

Portanto, declaro a Justiça Federal incompetente para julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à comarca de origem, sem suscitar conflito negativo de competência por economia processual e por amor à brevidade, facultada ao ilustre Juiz de Direito tal opção se assim entender correto.”

Os assistentes da Autora apresentaram agravo para o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a que o Relator, em decisão monocrática, negou provimento.

O MM. Juiz Estadual suscitou conflito, salientando já haver decisão do Tribunal de Alçada, afirmando sua incompetência, com a qual, aliás, se punha de acordo, já que “evidente a incompetência da Justiça Estadual face ao manifesto interesse do Incra na demanda”.

O Ministério Público pôs em relevo que o Juiz Federal, dentro de sua competência, se pronunciara, de forma indubitosa, negando a existência de interesse do Incra, não cabendo à Justiça do Estado reexaminar a questão. Manifestou-se, entretanto, pelo não-conhecimento do conflito, devendo o feito ter prosseguimento no Juízo-suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Preliminarmente, com a vida vênica do Ministério Público, tenho como presente o conflito. O Juiz Estadual discordou da decisão proferida na Vara Federal que o reconheceu competente. Ambos, pois, se consideram incompetentes. Este Tribunal tem entendido não haver conflito quando o Juiz Federal exclui do processo o ente federal, o que faz desaparecer sua competência, e desde logo suscita o incidente, quando deveria simplesmente devolver os autos ao Juízo de origem.

Constitui pacífico entendimento desta Seção caber à Justiça Federal decidir sobre a interveniência do ente federal no processo. Dela não des-
toou, pois, a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.
Constitui também jurisprudência assente dever esse, uma vez afastada a cau-
sa que determinaria sua competência, devolver os autos à Justiça Estadual.

No caso em exame, embora a parte estritamente decisória do provi-
mento de fl. 335 só se refira à matéria de competência, parece-me claro que
foi negada a pretendida oposição. Nele se mostrou que se tratava de juízo
possessório e a questão do domínio da União haveria de ser dirimida em
processo adequado. Preclusa a decisão do Juiz Federal, não figura no pro-
cesso qualquer das entidades de que cuida o artigo 109, I, da Constituição.
Inexiste razão para subsistir a competência ali prevista.

Declaro competente o suscitante – Juízo de Direito da Vara Cível e
Anexos de Quedas do Iguaçu-PR.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.885-9 – SP

(Registro n. 94.0038018-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Autores: Sérgio Gasparetto e cônjuge
Réus: União, Banco Central do Brasil e Banco do Estado de São
Paulo – Banespa
Suscitante: Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo-SP
Suscitado: Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Es-
tado de São Paulo
Advogados: Domingos Antônio Ciarlariello e outros, Luiz Antônio Ber-
nardes e outros e Marco Antônio Lopes e outros

EMENTA: Competência – Conflito – Juízos Federal e Estadual
– Diferenças relativas ao crédito de rendimentos em contas de pou-
pança – Ação dirigida contra a União Federal, o Banco Central do
Brasil e o Banco-depositário – Exclusão dos entes federais pelo Juiz
Federal – Envio dos autos ao Juízo Estadual para apreciação do pe-
dido em relação ao banco-depositário – Suscitação do conflito pelo
Juiz Estadual – Impertinência.

I – Ajuizada a ação contra a União, o Bacen e o banco-depositário, e excluídos os entes federais do feito pelo Juiz Federal, que encaminhou os autos à Justiça Estadual, para apreciação do pedido, no concernente ao banco-depositário, ao Juiz Estadual competia decidir a causa quanto ao réu remanescente, que não detém prerrogativa de foro na Justiça Federal.

II – Não cabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do Juiz Federal que da causa excluiu a participação de entes federais contemplados no art. 109, I, da Constituição. Se entender sem legitimidade passiva **ad causam** o réu remanescente, que declare a carência da ação, ensejando o recurso da parte interessada.

III – Da decisão do Juiz Federal que exclui ou inadmite a participação do ente federal na causa, incumbe à parte interessada interpor o recurso próprio, pena de preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitante. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Paulo Costa Leite, Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 3.4.1995.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de “ação ordinária de recuperação de prejuízo de caderneta de poupança”, proposta por poupadores contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo S/A, visando a “recompôr os prejuízos havidos nas contas de cadernetas de poupança e outros, por ter sido sonogada a inflação

de 15.1.1990 a 15.2.1990, de 84,32%, a de 15.2.1990 a 15.3.1990, de 44,80%, a de 15.3.1990 a 15.4.1990, de 7,87%, de 15.4.1990 a 15.5.1990, de 9,55%, de 15.5.1990 a 15.6.1990, de 12,92%, mais 13,34% da diferença de fevereiro e março de 1991, do antigo indexador oficial, corrigido monetariamente pelo IPC até a data a ser creditada na conta-corrente dos Atores, deduzindo-se as correções pagas”.

Em contestação, procedeu o Banespa à nomeação à autoria da União e do Banco Central do Brasil.

O Juiz da 16ª Vara Federal de São Paulo, proferiu decisão da qual extraio:

“Não estando presentes as condições da ação, em particular a legitimação **ad causam** passiva da União e do Bacen, com relação ao pedido de pagamento da correção monetária integral dos saldos de poupança, faz-se mister a exclusão da União Federal e do Bacen da lide, razão pela qual também indefiro a nomeação à autoria.

Conseqüentemente, cessada a competência deste juízo, **ex vi** do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da exclusão da União e do Bacen da relação processual, é de rigor a remessa do feito ao juízo competente para processamento e julgamento do pedido de pagamento do índice integral da correção monetária.

Ante o exposto, determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.”

Interpôs agravo retido o réu Banespa.

O Juiz de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo suscitou o conflito negativo de competência ao fundamento de que “o Banco-depositário é parte ilegítima para estar no pólo passivo de demanda que visa a cobrar diferença do dinheiro que ficou bloqueado e à disposição do Banco Central, sendo este, sim, o cumpridor de legislação que transgrediu direitos constitucionais”.

A ilustre Representante do *Parquet* Federal conclui pelo conhecimento do conflito e pela competência do Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo, suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Na espécie,

necessário observar-se ter havido decisão expressa do Juízo Federal acerca da ilegitimidade passiva dos entes federais apontados como litisconsortes pelos Autores, assim como indeferimento da nomeação à autoria. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em tema de conflito de competência, somente à Justiça Federal cabe decidir sobre a permanência, ou não, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, em feito no qual compareçam na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cabendo à parte interessada, se inconformada, impugnar recursalmente tal decisão.

Dirimida tal questão pelo órgão competente e encaminhados os autos à Justiça Estadual, para julgamento da matéria concernente à responsabilidade ou não do banco privado depositário, a esse Juízo Estadual competia manifestar-se sobre a pertinência da pretensão, nos termos em que veiculada na inicial.

Quanto ao ponto, do parecer da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, colho:

“Ocorre que ‘não cabe ao Juiz Estadual, nem ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto do provimento do Juiz Federal, que considerou parte ilegítima passiva a empresa cuja presença no processo justificava sua competência. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual’ (STJ, Segunda Seção, CC n. 1.555-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.2.1991, v.u., DJU de 25.3.1991, p. 3.206, 2ª col., em.)”

Nesta linha de entendimento, agasalhada nesta Segunda Seção, conheço do conflito para declarar competente a 38ª Vara Cível de São Paulo – Foro Central, *suscitante*, para que este decida a espécie como entender de direito, devolvendo-lhe os autos, enviados por equívoco a esta Corte nos originais.

Dê-se ciência desta decisão, por cópia, ao Juízo Federal suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 17.233 – DF

(Registro n. 96.0028928-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autores: Síntese Desenvolvimento de Sistemas e Assessoria Técnica Ltda e outro
Réus: Banco Noroeste S/A e União
Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF
Advogados: Sônia de Almendra Portella Castro e outro e Fábio Eduardo Marques e outro

EMENTA: Processual Civil – Conflito de competência – União Federal – Denúnciação da lide.

I – Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a denúnciação da lide do ente federal, inexistente conflito. Não cabe ao Juízo Estadual ou ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto do Juízo Federal. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não reapreciada a decisão, terá curso o processo perante o Juízo Estadual (CC n. 1.555-RS).

II – Conflito conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual, suscitado, competente para o julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Neves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por Síntese Desenvolvimento de Sistemas e Assessoria Técnica Ltda e outro contra o Banco Noroeste S/A, objetivando o recebimento de quantia decorrente de aplicação financeira, contrato denominado Certificado de Depósito Bancário – CDB.

O Réu, em contestação, argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva **ad causam**; denunciando da lide a União Federal (fls. 26/35).

O Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF, examinando o feito, acolhendo tal argüição, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

Citada, a União manifestou-se, alegando que não se trata de hipótese de denunciação da lide (fls. 49/50).

O Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, sustentando que nada há que justifique a presença da União no feito, já que não faz parte da relação jurídica de direito material, suscitou o presente conflito (fls. 2/5).

A douta Subprocuradoria Geral da República, invocando julgados da Corte (CCs n. 7.735-SP e 9.668-SP), opinou no sentido do não-conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Estadual (fls. 37/39).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Como lido no relatório, cuida-se de ação ordinária objetivando o recebimento de quantia decorrente de aplicação financeira, contrato denominado Certificado de Depósito Bancário – CDB.

O entendimento consolidado na jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Juízo Federal compete avaliar o interesse da União ou de seus entes no processo.

Se o Juiz Federal entendeu que a União não é parte legítima **ad causam**, por não figurar nos negócios jurídicos dos quais exsurge o pedido deduzido, não havendo justificativa, então, para que o feito tramitasse ali.

Em inúmeros precedentes desta egrégia Segunda Seção, se decidiu que,

em casos tais, não cabe ao Juiz Estadual ou ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto ao provimento do Juiz Federal. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não reapreciada a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual (CC n. 1.555-RS, relator eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 25.3.1991).

Com base nesses lineamentos, conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF, suscitado, competente para o julgamento do feito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.028 – RS

(Registro n. 97.0078058-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Autores: Renato Biedzicki e cônjuge
Advogada: Eliane Maria Rech
Ré: Habitasul Crédito Imobiliário S/A
Suscitante: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre-RS
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: Conflito de competência – Decisão de Juiz Federal, excluindo a Caixa Econômica Federal do processo – Inexistência de conflito.

Só o Juiz Federal tem competência para decidir se a Caixa Econômica Federal deve ou não participar do processo; a decisão que a exclui do processo vincula a Justiça Estadual, porque esta não pode dispor a respeito. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, retificar a decisão

proferida na sessão do dia 10 de dezembro de 1997, para não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1997 (data da retificação).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 2.3.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Renato Biedzicki e cônjuge ajuizaram ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul contra Habitasul Crédito Imobiliário S/A e contra a Caixa Econômica Federal para que o reajuste das prestações de seu imóvel seja feito “de acordo com os aumentos salariais dos Suplicados, ou seja, pela equivalência salarial” (fl. 5).

A MMA. Juíza da 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Helena Delgado Ramos, excluiu a Caixa Econômica Federal do processo e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 23/26), seguindo-se o presente incidente, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre, Dr. Bayard Ney de Freitas Barcellos (fls. 2/4).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 30/32).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): No estado dos autos, não há conflito de competência, porque, excluída a participação da Caixa Econômica Federal, na ação de consignação em pagamento, essa decisão vincula o MM. Juiz de Direito, enquanto não reformada, através de recurso, pelo Tribunal Regional Federal.

Aqui nem se sabe se esse recurso foi interposto.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.114 – CE

(Registro n. 98.0027986-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Autora: Técnica Brasileira de Alimentos Ltda
Réus: Pedro Marques de Oliveira e outros
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Caucaia-CE
Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará
Advogados: Hélio Winston Barreto Leitão e Antônio Gomes de Oliveira Neto

EMENTA: Competência – Ação reivindicatória – Interesse da União afastado por decisão proferida pelo Juízo Federal.

– Decidido pelo Juiz Federal não ter a União interesse na causa, enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual.

– Descabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do decisório prolatado pelo Juiz Federal, que da causa excluiu a participação de um dos entes federais contemplados no art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara de Caucaia-CE, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Romildo Bueno de Souza, Paulo Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE, Técnica Brasileira de Alimentos Ltda – TBA propôs ação reivindicatória contra Pedro Marques de Oliveira e outros, visando à restituição do imóvel situado nos lotes 1 a 14 da Quadra 108 do Parque Tabapuã.

Em face da manifestação do Ministério Público Federal no feito, apontando a necessidade da realização de perícia para confirmar a inserção do imóvel reivindicando em terras indígenas demarcadas pela Funai, o Juiz de Direito remeteu os autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará determinou a citação da União Federal e, ao final, entendendo que as terras objeto da **litiscontestatio** estão fora da área indígena, julgou inexistente o interesse da União Federal e determinou a devolução do feito à Comarca de Caucaia-CE – decisão contra a qual os Réus interpuseram agravo de instrumento.

À vista do agravo de instrumento interposto pelos Réus, o Juiz de Direito sobrestou o feito e enviou os autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal, considerando que não fora conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento dos Réus, devolveu o feito à Comarca de Caucaia-CE.

O Juiz de Direito, sob os argumentos de que já havia se declarado incompetente e de que persistiam dúvidas quanto à inserção do imóvel objeto do litígio em área indígena, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O Juiz Federal, de modo formal e conclusivo, julgou inexistente o interesse da União Federal no feito. Conseqüentemente, excluiu-a da lide por ausente uma das condições da ação, o interesse processual.

Prevalece, pois, a orientação de há muito traçada por esta colenda

Seção, no sentido de que, “decidido pelo Juiz Federal não ter a União e o Banco Central interesse na causa, enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual” (CC n. 7.735-SP, relator Ministro Cláudio Santos, **in** DJU de 16.5.1994).

De outro lado, não cabe agora ao Juiz Estadual examinar o acerto ou o desacerto do Magistrado Federal (cf. CC n. 11.885-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJU de 3.4.1995).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante – o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE.

É o meu voto.